REGULAMENTO (CEE) Nº 1120/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89 (2), e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 17ºA,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira se situem, simultaneamente, a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a determinadas espécies e apresentações do produto considerado, e durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989, tanto o preço médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 se situaram a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 3862/88 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1988, que fixa, para a campanha de pesca de 1989, o preço à produção comunitária de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 (3);

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81, não podem, em caso algum e durante o trimestre em causa, exceder os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues durante o trimestre em causa à indústria de conservas estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, no que diz respeito ao albacora com peso não superior a 10 kg, superiores às quantidades vendidas e entregues durante o mesmo trimestre das três últimas campanhas de pesca e, no que diz respeito ao albacora com peso superior a 10 kg e ao bonito listado, superiores às quantidades vendidas e entregues durante o mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades ultrapassam os limites fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81, no nº 4 do artigo 17ºA, no segundo travessão para uma espécie e no terceiro travessão para as duas outras, é conveniente, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, decidir em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, que fixa as modalidades de aplicação relativas à concessão da indemnização compensatória para os atuns destinados à indústria de conservas (4), conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março, para os produtos considerados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A indemnização compensatória referida no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é concedida, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989, aos produtos e no limite dos montantes a seguir definidos:

Produtos	Montante máximo de indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (ecus/tonelada)
Albacora inteiro, com peso superior a 10 kg	140
Albacora inteiro, com peso não superior a 10 kg	127
Bonito listado inteiro	89

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 6.
(4) JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.

Artigo 2º

1. Para os produtos a seguir definidos, o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é limitado do seguinte modo:

— albacora inteiro, com peso superior a 10 kg: 24 780 t,
— albacora inteiro, com peso não superior a 10 kg: 2 640 t,
— bonito listado inteiro: 10 651 t.

2. Estas quantidades são repartidas entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO

Repartição, entre as organizações de produtores, das quantidades de determinadas espécies e apresentações de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória, e cálculo do montante máximo em conformidade com o nº 6 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81

1. Albacora com peso superior a 10 kg

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17ºA)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17ºA)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17ºA)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	5 138	514	38	5 690
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	8 327	834	62	9 223
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	9 061	806	—	9 867
Quantidades totais (toneladas)	22 526	2 154	100	24 780

2. Albacora, com peso não superior a 10 kg

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17ºA)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17ºA)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17ºA)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	1 079	—	—	1 079
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	1 475	—	—	1 475
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	86	—	—	86
Quantidades totais (toneladas)	2 640	—	—	2 640

3. Bonito listado

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17ºA)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17ºA)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17ºA)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	3 249	—	—	3 249
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	3 684	368	2 878	6 930
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	472	—	—	472
Quantidades totais (toneladas)	7 405	368	2 878	10 651